CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7736/2022

Ementa

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria na execução de obras de pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas e drenagem de águas pluviais, do sistema viário que menciona, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
14/02/2022	**17/02/2022**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6/2022 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 7.736, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria na execução de obras de pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas e drenagem de águas pluviais, do sistema viário que menciona, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a lançar e cobrar contribuição de melhoria, em decorrência da execução das obras de infraestrutura, incluindo a pavimentação asfáltica, colocação de guias e sarjetas e drenagem de águas pluviais, incidente sobre os imóveis com frente para a Rua Venceslau José de Souza (Rua H) do loteamento Recanto Campestre Internacional de Viracopos, Glebas 2 e 3, neste Município de Indaiatuba.

Art. 2º A contribuição de melhoria referente às obras de infraestrutura mencionadas no art. 1º desta Lei, inclusive as eventuais complementares que houver, será lançada e cobrada observados os seguintes critérios:

I - serão considerados os imóveis diretamente beneficiados pela execução das obras, conforme especificado em edital;

II - o valor da contribuição de melhoria terá como limite total o custo da execução das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que delas resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A parcela do custo das obras a ser recuperada pela contribuição de melhoria não será superior à soma das valorizações dos respectivos imóveis beneficiados.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição de melhoria o Poder Executivo publicará edital prévio à execução das obras, contendo os elementos previstos na legislação vigente, dentre outros julgados convenientes, e especificará, obrigatoriamente:

I - a parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição;

II - a delimitação da área direta e indiretamente beneficiada;

III - o fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

IV - o valor atual de cada imóvel para posterior constatação do valor da valorização decorrente das obras;

V - o memorial descritivo do projeto;

VI - a fixação de prazo, não inferior a 30 (trinta dias), para impugnação pelos interessados de quaisquer dos elementos referidos nos incisos anteriores, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sendo que a impugnação será dirigida à Secretaria Municipal da Fazenda, autoridade competente para a decisão da impugnação; e

VII - da decisão caberá recurso, no prazo de 15 dias da respectiva ciência, em última instância administrativa, cuja decisão competirá aos representantes designados da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia e da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Art. 4º Após a conclusão das obras será publicado o demonstrativo do custo final, seguindo-se o lançamento da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. No lançamento, sua notificação, prazos, formas de pagamento e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, e suas alterações, bem como os demais preceitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, e no Código Tributário Nacional, e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a não efetuar o lançamento da contribuição de melhoria quando houver a doação ou desapropriação amigável por preço simbólico, pelo proprietário dos imóveis lindeiros das obras públicas, da área necessária para a execução da obra.

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo somente será concedido se o valor da área doada ou expropriada, avaliada antes do início da obra, for igual ou superior ao valor da contribuição de melhoria a ser lançada.

§ 2º Se o valor da área doada ou expropriada for inferior ao valor da contribuição de melhoria, o lançamento será efetuado pela diferença entre o valor do imóvel apurado na forma no parágrafo anterior e o valor do respectivo tributo que incidiria sobre a área remanescente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 14 de fevereiro de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 14 de fevereiro de 2022